



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031945-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Lorena, em que é peticionário EDILSON CARLOS GONCALVES SANTANA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a revisão criminal para reduzir a pena do peticionário para 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo e fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0031945-68.2024.8.26.0000

VOTO 30947

COMARCA: Lorena

JUÍZO DE ORIGEM: Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1500706-54.2021.8.26.0621

PETICIONÁRIO: Edilson Carlos Gonçalves Santana Júnior

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DEFERIDO.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal requerida por Edilson Carlos Gonçalves Santana Júnior contra sentença que o condenou a 7 anos de reclusão e multa por tráfico de drogas, mantida por acórdão da 8ª Câmara Criminal. O pedido busca a reforma da dosimetria da pena, alegando que a revisão criminal do corréu Hanes Harim resultou na redução de sua pena, devendo o mesmo raciocínio ser aplicado ao peticionário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os critérios adotados na revisão criminal do corréu Hanes Harim, que resultaram na redução de sua pena, devem ser estendidos ao peticionário Edilson Carlos.

III. Razões de Decidir

3. A pena-base do peticionário foi fixada em fração superior ao mínimo-legal, sem justificativa razoável, considerando que o corréu Hanes Harim, em situação mais gravosa, teve sua pena reduzida ao mínimo-legal.

4. A conduta do peticionário foi menos grave, sendo razoável a extensão dos critérios de redução aplicados ao corréu Hanes Harim.

IV. Dispositivo e Tese

5. Defere-se a revisão criminal para reduzir a pena do peticionário para 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixando o regime semiaberto para cumprimento da pena.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal pode ser deferida para ajustar a dosimetria da pena quando houver decisão revisional favorável a corréu em situação similar. 2. A fixação de pena deve observar a proporcionalidade e a individualização, especialmente em casos de réus primários e de bons antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 29, caput; Lei 11.343/06, art. 33, caput, c.c art. 40, inciso IV; Código de Processo Penal, art. 580,

art. 621.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por EDILSON CARLOS GONÇALVES SANTANA JÚNIOR, contra a sentença de fls. 515/547 (autos de origem) que condenou o peticionário à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 699 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incidir no art. 33, *caput*, c.c art. 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29, *caput*, do Código Penal, a qual foi integralmente mantida por V. Acórdão (fls. 758/792) prolatado pela 8ª Câmara Criminal deste E. Tribunal de Justiça.

O v. Acórdão transitou em julgado em 22/02/2023 (fl. 797).

Pugna o peticionário (fls. 06/14) pela reforma da sentença, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, tão somente em relação à dosimetria da pena, argumentando que, em revisão criminal ajuizada pelo corréu *Hanes Harim Nunes Sant'anna Ferreira de Lima* e julgada por este C. Grupo, houve reforma do v. Acórdão original, para afastar as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas na primeira fase da dosimetria da pena, sendo certo que os argumentos exarados para a redução da pena de *Hanes Harim*, por suas características objetivas, devem se estender ao peticionário, reduzindo-se, por consequência, sua pena e determinando-se o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela **procedência** da revisão criminal (fls. 33/41).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente*

falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

No caso, reconheceu-se que, o peticionário, juntamente com os corréus *Hanes Harim* e Gustavo Henrique, agindo em concurso e unidade de desígnios e identidade de propósitos, transportavam, ocultavam e guardavam, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, e para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 762,5 gramas de cocaína e 517,53 gramas de Cannabis sativa L (maconha), pesando 15,3 quilogramas.

O processo se desenvolveu de forma regular, sendo que as materialidades delitivas e a autoria da peticionária, reconhecidas em primeiro e segundo graus de jurisdição, são pontos não impugnados na presente revisão criminal.

Insurge-se o peticionário tão somente em face da dosimetria da pena, argumento que os critérios adotados para revisão do julgado do corréu *Hanes Harim*, em sede revisional, devem ser estendidos ao peticionário.

Neste ponto, a ação revisional é procedente.

Na primeira fase, a pena-base do peticionário foi fixada em fração 1/6 superior ao mínimo-legal, sob argumento de que: “*que tipo penal em questão visa tutelar o bem jurídico saúde pública, tão caro à sociedade, não valorar negativamente quem é pego na posse de 85 pinos plásticos contendo 'cocaína', com peso líquido de 34,3 gramas; 52 porções de 'maconha,' com peso líquido de 51,7 gramas; e uma porção à granel de 'cocaína', com peso líquido de 412,5 gramas; seria negar vigência aos princípios da individualização da pena e da isonomia,*

ambos de estatura constitucional, por equipar tal conduta àquelas nas quais envolvem apreensão de pequena quantidade e uma única natureza de entorpecente” (fls. 533/543 – autos de origem).

Ocorre que, conforme bem apontado pelo peticionário, a pena-base do corréu *Hanes Harim* foi originalmente fixada em fração $\frac{1}{4}$ superior ao mínimo-legal, em razão das diretrizes do art. 42 da Lei 11.343/06 e porque “*era o motorista do veículo que transportava as drogas descritas acima, responsável por tentar fugir dos policiais, por duas vezes. Além disso, era o morador do imóvel onde foram encontrados mais entorpecentes (41,2 gramas de 'cocaína', com peso líquido, já distribuídos em 110 pinos plásticos, prontos para venda; 31,9 gramas de 'maconha', com peso líquido, distribuídos em 26 porções; 273,5 gramas de 'cocaína', com peso líquido, em uma única porção; e 423,4 gramas de 'maconha', com peso líquido, em quatro grandes porções) e apetrechos utilizados para o comércio, como aproximadamente 1.000 pinos plásticos, do tipo eppendorf.*” (fl. 539 – autos de origem).

Todavia, em 07 de novembro de 2023, houve deferimento parcial do pedido revisional ajuizado por *Hanes Harim* (processo nº **2256610-67.2023.8.26.0000**), oportunidade em que este C. Grupo entendeu por afastar todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis originalmente reconhecidas, sob argumento de que a conduta do réu não desbordou do comum ao tipo penal de tráfico de drogas, vez que “*é comum que o responsável pelo crime transporte as drogas destinadas à venda em seu veículo ou as mantenha escondidas em sua residência*”, determinando, dessarte, a fixação da pena-base do corréu no patamar mínimo-legal.

Nesse sentido, forçoso reconhecer a necessidade de estender a argumentação prolatada em favor do corréu *Hanes Harim* ao peticionário *Edilson Carlos* vez que foi e este imputado, inclusive, não há notícias que guardava em sua residência grande quantidade de entorpecentes, a exemplo do corréu *Hanes*, bem como porque sua conduta se demonstrou menos grave, já que tão somente se encontrava no banco do passageiro do veículo que transportava os entorpecentes, não tendo tentado empreender fuga.

Não há, neste caso, qualquer razoabilidade em manter a pena do

peticionário, primário e portador de bons antecedentes, fixada em patamar superior ao mínimo-legal, quando averiguado que o corréu *Hanes Harim*, também primário e portador de bons antecedentes, que praticou fatos que foram valorados de maneira mais gravosa, foi reduzida ao patamar mínimo-legal.

Ante o exposto, nos termos do art. 580, estende-se os motivos que levaram a redução da pena do corréu *Hanes Harim* ao peticionário, devendo a pena-base deste ser fixada no patamar mínimo-legal, qual seja 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Ausentes impugnações referentes aos demais critérios adotados para o cálculo da pena, mantém-se a pena intermediária inalterada em relação à pena-base, ante a ausência de agravante e atenuantes, bem como mantém-se a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06, com majoração da pena em 1/5.

Assim sendo, fica a pena definitiva do peticionário reduzida para 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor mínimo-unitário.

Acolhe-se, ademais, o pleito defensivo para determinar o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena aplicado ao peticionário, notadamente porque, se tratando de réu primário e portador de bons antecedentes, uma vez afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis originalmente aplicadas, inexistente motivação idônea para fixação de regime mais gravoso do que o estabelecido legalmente em face do *quantum* da pena.

Nesse diapasão, determina-se o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto.

Ausentes outras questões.

Ante o exposto, **DEFERE-SE a revisão criminal para reduzir a pena do peticionário para 06 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa, no valor unitário mínimo e fixar o regime semiaberto para o cumprimento da pena.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator